



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13706.001746/2003-96  
**Recurso n°** 158.874 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.509 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** PDV - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NUHAM SZPRINC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1990

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

Ressalvada a posição pessoal deste julgador com relação ao marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, por força do artigo 62-A do RICARF este Colegiado deve reproduzir, com relação à matéria, as decisões proferidas pelo Egrégio STJ nos autos do REsp n° 1.002.932/SP e pelo Egrégio STF nos autos do RE n° 566.621/RS, ou seja, “... para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.”.

O pedido de restituição em apreço foi protocolado em 20/06/2003, relativamente a imposto de renda retido na fonte em 13/03/1989.

Portanto, a decadência atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Em 20/06/2003 o contribuinte Nuham Szprinc protocolou o pedido de restituição de fls. 01-13, sob o fundamento de que aderiu a programa de demissão voluntário da empresa IBM Brasil Ltda., CNPJ nº 33.372.251/0001-56, com rescisão efetivada em 13/03/1989, na qual ocorreu retenção de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (RJ) e a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) indeferiram a pretensão em razão da decadência (fls. 19-21 e 33-37, respectivamente).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo interessado, proferiu o acórdão nº 104-23.213, que se encontra às fls. 49-58, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1990*

*PDV - IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece*

*inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.*

*Recurso provido.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação das demais questões, vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantiveram a decadência, sendo Redator Designado o Conselheiro Nelson Mallmann.

Intimada do acórdão em 08/01/2009 (fls. 59), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recurso especial às fls. 63-69, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de pedido de repetição de indébito protocolado em 20 de junho de 2003, tendo como fundamento o desconto indevido de IRPF sobre verbas rescisórias referentes à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, na qualidade de funcionário da IBM BRASIL — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda;
- b) Tanto a DRF quanto a DRJ manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de restituição, argumentando que, em razão da retenção do IRPF sobre a remuneração correspondente à indenização pela adesão ao PDV ter ocorrido em março de 1989 (fl. 9), haveria operado a decadência, conforme previsto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e nos arts. 165 e 168, ambos do CTN, segundo os quais, o termo *a quo* do prazo de 5 (cinco) anos conta-se da data da extinção do crédito tributário;
- c) A e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho, apreciando o recurso voluntário interposto, por decisão não-unânime, afastou a decadência do direito do contribuinte se repetir, determinando, ainda, o retorno dos autos à DRJ de origem, a fim de que a mesma se pronuncie quanto ao mérito do pedido de restituição;
- d) Nota-se que a decisão recorrida negou vigência à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, afastando a aplicação dos artigos 168, inciso I, e 165, inciso I, determinando a contagem do prazo decadencial a partir da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999;

- 
- e) Com efeito, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo indevido, conforme inteligência dos artigos do CTN supracitados;
- f) Esclareça-se que, para o Código Tributário Nacional, a causa do recolhimento indevido é irrelevante. Assim, fixado o *dies a quo* da prescrição como a data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento, não pode o intérprete se furtrar de tal orientação, nem tampouco criar outros termos iniciais não previstos no CTN;
- g) Corroborando esse entendimento, tem-se o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005;
- h) Com o advento da norma supramencionada, sepultou-se, definitivamente, a controvérsia sobre o tema, sendo, a partir de então, indefensável considerar como *dies a quo* outra circunstância que não o pagamento antecipado;
- i) Ressalte-se que o art. 3º do dispositivo legal em comento se aplica, inclusive, a ato ou fato pretérito, pois, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, trata-se de norma expressamente interpretativa;
- j) É de rigor, diante do exposto, a aplicação dos dispositivos legais já citados para se considerar que o termo inicial da prescrição do direito de restituição é a data do pagamento indevido;
- k) Interpretação diversa, ademais, resultaria em insegurança jurídica sobrelevada, eis que tornaria indefinido o termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição. Ora, se o termo inicial do prazo fosse indefinido, possibilitar-se-ia ao contribuinte pleitear a devolução de indébitos tributários no momento em que quisesse, mesmo que os pagamentos tivessem ocorrido 50, 100 ou 200 anos atrás;
- l) É justamente para evitar esse tipo de situação que o legislador impõe um prazo para o exercício de direitos, extinguindo os que não foram pleiteados em tempo hábil, pois a segurança nas relações jurídicas é um valor caro ao sistema jurídico. Sem as normas que extinguem direitos pelo decurso de prazo, as relações jurídicas não teriam fim, o que é absolutamente impróprio à vida em sociedade. Nessa esteira, caberia ao contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário em tempo hábil, mas não o fez;
- m) Recorde-se que o Ato Declaratório de n.º 096, de 26 de novembro de 1999, editado pela Secretaria da Receita Federal, é expresso ao dispor que o direito à restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;
- n) Por conseguinte, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, excluindo-se qualquer outro termo inicial de contagem, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 e 165, caput e inciso I, c/c 168, caput e inciso I e 156, inciso I, todos do CTN;

- o) Assim, não há que se falar em prazo de homologação para o contribuinte cobrar do fisco, o que fulmina qualquer prazo de dez anos, em face da previsão do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN;
- p) Ressalta-se o entendimento consubstanciado pela LC 118/2005, visando a confirmar e assegurar a correta interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, nas hipóteses de impostos retidos na fonte, dispôs expressamente em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei;
- q) Essa explicitação legal — que pareceria desnecessária, pois nada mais fez que ordenar o surgimento de uma sabidamente indispensável interpretação sistemática do CTN — veio exatamente para consolidar a leitura adequada dos dispositivos em tela em meio à conhecida vacilação jurisprudencial quanto ao tema. De fato, no contexto a que se chegou, essa atuação legislativa era mesmo imprescindível;
- r) Pois bem, o novel dispositivo estabeleceu em definitivo e sem brechas para desvirtuamento que o direito para pleitear restituição de pagamento indevido quando este se dá de modo antecipado extingue-se em cinco anos contados da data desse recolhimento prévio;
- s) O não estabelecimento de um prazo final para o exercício do direito faria desaparecer definitivamente a segurança jurídica e, o que é muito grave, num determinado momento da história uma geração poderia estar comprometendo a geração seguinte. As gerações futuras não devem ser comprometidas pelos conflitos de gerações anteriores, que extrapolando o lapso temporal definido em lei para a solução das controvérsias, resultem somente em ônus sem benefício algum pelo esforço demandado as gerações seguintes;
- t) Desse modo, tendo sido o tributo pago em março de 1989 (fl. 9), restou extinta a possibilidade de restituição do mesmo pelo contribuinte, uma vez que seu pedido de repetição se deu apenas em 20/06/2003, passados mais de 14 anos da data da extinção do crédito tributário;
- u) Nessa conformidade, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. decisão da colenda Quarta Câmara e, assim, indeferir o pleito do contribuinte, em razão da inobservância do prazo decadencial para repetição do indébito.

Admitido o recurso através do despacho nº 2201-0033/2009 (fls. 70), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 74-78, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastou a decadência do direito do contribuinte de pedir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em razão da alegada participação em PDV instituído pela empresa IBM Brasil Ltda., tendo determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação das demais questões.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se o interessado decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1989 (rescisão do contrato de trabalho em 13/03/1989, quando ocorreu a retenção de imposto de renda na fonte, fls. 10), considerando que tal pleito foi efetuado em 20/06/2003.

Pois bem, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, na medida em que cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

No caso, a retenção na fonte se deu como mera antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro do ano-calendário.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de indébito tributário resulta da interpretação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

No entanto, na visão deste julgador (seguindo a jurisprudência amplamente majoritária dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, por muitos e muitos anos), o dia 06/01/1999 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária, tal qual concluiu o acórdão recorrido.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 1.002.932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:*

*[...]*

*5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por*

*homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ).*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.002.932/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/12/2009)*

Portanto, de acordo com a decisão proferida pelo Egrégio STJ pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC, o prazo para requerer a restituição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, conta-se da seguinte forma:

1) Recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – Prazo de dez anos (tese dos cinco + cinco) a contar do fato gerador, limitado ao período máximo de cinco anos contados da vigência da lei nova;

2) Recolhimentos realizados após 09/06/2005 – Prazo de cinco anos a contar da data do pagamento indevido.

Este posicionamento restou corroborado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, seguindo a sistemática do 543-B do CPC, proferiu acórdão cuja ementa assim dispõe:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação*

*por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*(STF, Pleno, RE nº 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)*

Tal decisão transitou em julgado em 17/11/2011.

Por força do Regimento Interno do CARF, a matéria não comporta maiores digressões, sendo necessário reproduzir aqui o entendimento adotado pelos Egrégios STJ e STF.

O pedido de restituição em apreço foi protocolado em 20/06/2003 (ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005), relativamente a imposto de renda retido na fonte em 13/03/1989 (ano-calendário 1989).

Assim, aplica-se ao caso a tese dos cinco + cinco, de modo que a decadência atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013 09:41:20.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e GONCALO BONET ALLAGE em 05/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/07/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0719.10475.SSBX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**ED8617DB3D9F376EEC7161B08C2A799DA23A6889**